

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 347, DE 1996 E APENSADAS

Dá nova redação ao parágrafo 2º do artigo 57 da Constituição Federal.

Primeiro Signatário: Deputado NICIAS RIBEIRO

Relator: Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY

I - RELATÓRIO

Trata-se de Propostas de Emenda à Constituição que visam incluir na nossa Lei Maior, a aprovação do orçamento anual como condição vital para o encerramento da sessão legislativa, além de alterar o período de recesso parlamentar.

Justificam os autores dizendo que “qualquer administração pública que se preze tem de dispor do seu orçamento e o Congresso Nacional não pode continuar a admitir tal procedimento que seguramente envergonha toda a Nação” e que “o recesso do Parlamento brasileiro é extremamente longo, sem dúvida desnecessário e por tais razões desgastaste”.

As proposições foram distribuídas inicialmente à esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação – CCJR, que deverá se manifestar sobre a admissibilidade das mesmas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria vem a esta Comissão para que emitamos parecer quanto à sua admissibilidade, a teor do que estabelecem os arts. 32, III, "b" e 202, *caput*, do Regimento Interno.

Após, sobre o mérito, dirá Comissão Especial, "*ad hoc*", e perante a qual poderão ser apresentadas emendas, caso esta Comissão entenda ser as proposições admissíveis ao debate parlamentar.

Examinando as PECs nºs 347, de 1996, 359 de 1996, 377 de 1996, e 46 de 1999, 236 de 2000, 241 de 2000, 168 de 1999 e 205 de 2000, verifica-se que, sob o aspecto formal, as propostas obedecem aos preceitos do inciso I e § 1º do art. 60 da Constituição Federal, bem como dos incisos I e II do art. 201 do Regimento Interno, pois as emendas foram acompanhadas do número de assinaturas necessárias e não se acha o país na vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Quanto ao conteúdo, observa-se que a matéria tratada nas referidas PECs, é passível de deliberação por via de proposta de emenda constitucional, porquanto o § 4º do art. 60 da Carta Política exclui dessa deliberação apenas as proposições tendentes a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação de Poderes, e os direitos e garantias individuais, o que não é o caso das proposições.

Nada há a obstar, também, quanto à técnica legislativa.

Face ao exposto, votamos pela admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição de nº 347, de 1996, 359 de 1996, 377 de 1996, e 46 de 1999, 236 de 2000, 241 de 2000, 168 de 1999 e 205 de 2000.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2000.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY
Relator